

Acórdão: 14.754/02/2^a
Impugnação: 40.010104979-19
Impugnante: Speed Indústria e Comércio Ltda.
Inscrição Estadual: 476.723688.00-31
Proc. do Suj. Passivo: Alexandre Luiz Duarte Pacheco/Outros
PTA/AI: 01.000138567-21
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA - NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - FRETE. Imputação fiscal baseada no fato de ter a Contribuinte emitido Notas Fiscais para acobertar o transporte de mercadorias, realizado por transportador de outra unidade da Federação, sem fazer constar o destaque do ICMS referente à prestação, conforme determina o artigo 37 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte (Passa Quatro/MG) de ter emitido notas fiscais para acobertar o transporte de mercadorias, realizado por transportador de outra unidade da Federação, sem fazer constar o destaque do ICMS referente à prestação, conforme determina o artigo 37 do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/78, aos argumentos seguintes:

- a empresa Adm Transportes Ltda. efetivamente lhe prestou alguns serviços de transporte e portanto é inquestionável a exigência fiscal relativa a este fato;
- possui dois contratos de comodato junto à empresa Speed Indústria e Comércio Ltda. de Cruzeiro/SP, sendo que o objeto dos mesmos são dois caminhões cuja finalidade é o transporte de seus produtos;
- os motoristas dos caminhões são empregados da empresa comodante, e além disso celebrou contrato de prestação de serviços e locação de mão de obra indeterminada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o fato de ter havido falha formal no contrato de comodato não justifica a ação dos fiscais no sentido de desconsiderá-lo;

- nos termos do artigo 222, inciso VIII do RICMS/MG veículo próprio também é aquele operado pelo Contribuinte em regime formal de comodato, ou seja, era a proprietária dos veículos que estavam realizando o transporte;

- tendo em vista o acima exposto tornou-se desnecessário fazer constar no corpo das notas fiscais o valor devido a título de ICMS pelo transporte.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 96/98, aos fundamentos que se seguem:

- a falta de destaque do ICMS/ST devido pelo frete nas notas fiscais constitui desrespeito ao artigo 37 do RICMS/96;

- os contratos de comodato não foram entregues à fiscalização no momento solicitado, tendo sido registrados após o recebimento da intimação, bem como faltaram-lhes os requisitos dos artigos 135 e 1067 do Código Civil;

- também foi lavrado Auto de Infração contra outra empresa comodataria dos mesmos veículos com o mesmo fundamento, restando configurado neste processo sobreposição de dois contratos de locação para os mesmos veículos;

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter emitido notas fiscais para acobertar o transporte de mercadorias, realizado por transportador de outra unidade da Federação, sem fazer constar o destaque do ICMS referente à prestação, conforme determina o artigo 37 do RICMS/96.

Inicialmente a Impugnante observa, com relação às exigências fiscais atinentes às operações realizadas com a empresa Adm Transportes Ltda., serem as mesmas devidas tendo em vista que esta empresa efetivamente lhe prestou alguns serviços de transporte.

Quanto às exigências relativas às prestações envolvendo a empresa Speed Indústria e Comércio de Cruzeiro/SP alegou que celebrou com a mesma dois contratos de comodato com o objetivo de receber em empréstimo por prazo indeterminado dois caminhões para poder realizar o transporte de seus produtos.

Insta inicialmente destacar o que dispõe o artigo 37 do RICMS/MG bem como o artigo 222, inciso VIII também deste texto legal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando o contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

.....
Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

.....
VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;

.....”
Na hipótese em exame foi constatado o transporte de mercadorias acompanhado de documento fiscal sem destaque do imposto devido a título de frete tal como preconiza o artigo 37 do RICMS/MG tendo em vista que o transportador era empresa de outra unidade da Federação.

Entretanto, como exposto aduziu a Impugnante a existência de contrato de comodato celebrado com a empresa proprietária dos veículos.

O artigo 222 do RICMS/MG acima transcrito é claro ao determinar que nas situações em que for verificado o transporte de produtos com veículo objeto de comodato este será considerado veículo próprio para efeitos de aplicação da legislação do ICMS. Assim a existência de um contrato de comodato perfeitamente celebrado nos termos da legislação própria confere ao comodatário a possibilidade de considerar para efeitos tributários o veículo em questão como lhe sendo próprio, o que lhe eximiria de fazer constar no corpo da nota fiscal o destaque de ICMS a título de frete.

Inobstante as exposições em questão temos que o contrato de comodato do qual a Impugnante faz parte para poder operar efeitos perante terceiros deve ser transcrito no Registro Públicos, artigo 135 do Código Civil Brasileiro.

Os documentos de fls. 88 e 89 demonstram que o contrato de comodato foi levado a Registro em 08 de agosto de 2001, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 10 de julho de 2001.

Como visto, o Registro do contrato objeto de nosso estudo somente se deu após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, temos que no momento da concretização do fato gerador este contrato não tinha forças para operar efeitos contra terceiros e conseqüentemente não poderia operar efeitos frente ao Fisco Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ainda fazer menção ao PTA nº 01.000138568-02 lavrado contra a empresa Power Aluminium Indústria e Comércio pois este teve como motivo ensejador os mesmos fundamentos que levaram à autuação em análise.

Temos ainda que os veículos objetos dos contratos de comodato juntados ao presente Processo Tributário Administrativo são os mesmos objetos dos contratos aduzidos no processo retrocitado. À partir de 01 de dezembro de 1997 houve sobreposição de contratos sobre o mesmo objeto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 22/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

BSFR/RC